



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS  
VARA DE GARANTIAS INQUÉRITOS DA COMARCA DE MANAUS -  
INQUÉRITOS (CRIMINAIS) - PROJUDI  
Av. Paraiba, SN - Manaus/AM**

**Autos nº. 0709714-88.2025.8.04.1000**

Processo n.: 0709714-88.2025.8.04.1000

Classe processual: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto principal: Calúnia

Autor(s): • Drusila Rodrigues da Silva

Réu(s): • Jaime Lopes dos Santos Filho

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência, com fulcro na Lei nº 11.340/2006, formulado pela Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher, em desfavor de JAIME LOPES DOS SANTOS FILHO, a quem se atribui, em tese, a prática dos delitos de calúnia (art. 20 da Lei 5.250/1967), violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CPB) e ameaça (art. 147 do CPB) e tendo como vítima DRUSILA RODRIGUES MORAES SANTOS.

Segundo o relato da ofendida, o representado, que exerce o cargo de Presidente do SINPOL/AM e figura como seu superior hierárquico, vem adotando condutas reiteradas de cunho intimidatório no ambiente de trabalho, consistentes, dentre outras, em ameaças de agressão física, acusações infundadas de subtração de documentos, cobranças excessivas acompanhadas de gritos na presença de outros servidores e constrangimentos reiterados, circunstâncias que motivaram a intervenção policial e a submissão da matéria à apreciação judicial.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, constata-se, em juízo preliminar, que não se encontram presentes os pressupostos legais para a incidência da Lei nº 11.340/2006. Embora a vítima seja mulher e haja menção a possível violência de natureza psicológica, extrai-se da narrativa que os fatos decorrem de relação estritamente profissional e hierárquica, inexistindo vínculo doméstico, familiar ou relação íntima de afeto entre as partes. As condutas descritas referem-se a episódios ocorridos no ambiente laboral, caracterizados por intimidação verbal, cobranças excessivas e ameaças, sem inserção no âmbito de proteção específico delineado pela Lei Maria da Penha.

Com efeito, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/2006, sua aplicação pressupõe que a violência, ainda que de natureza psicológica, ocorra no contexto da unidade doméstica, da família ou de relação íntima de afeto, o que não se verifica no caso concreto. As circunstâncias narradas, embora potencialmente graves e merecedoras de apuração, amoldam-se, em tese, a situação de assédio ou conflito no ambiente de trabalho, não caracterizando violência doméstica ou familiar contra a mulher.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a incidência da Lei Maria da Penha exige a presença de vínculo doméstico, familiar ou afetivo entre autor e vítima, não sendo suficiente, por si só, a condição feminina da ofendida ou a natureza psicológica da violência alegada. Ausente tal



pressuposto, mostra-se juridicamente inadequada a concessão de medidas protetivas com fundamento específico na Lei nº 11.340/2006.

Ressalte-se, ademais, que a apreciação da matéria em regime de plantão judicial dá-se sob o prisma da cognição sumária, limitada à verificação da presença de elementos mínimos aptos a justificar a adoção de providência cautelar urgente, sem aprofundamento no exame do mérito, o qual deverá ser oportunamente apreciado pelo Juízo natural.

Ainda assim, os elementos informativos constantes dos autos revelam a existência de conflito relevante e indicam potencial risco à tranquilidade e à integridade psicológica da vítima, o que autoriza a atuação jurisdicional preventiva mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, adequadas e proporcionais à finalidade de prevenir a reiteração de condutas indesejadas.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, mostra-se necessária e suficiente, por ora, a imposição da medida de proibição de contato, apta a mitigar o risco apontado, sem que se imponham restrições mais gravosas ou se emita juízo definitivo acerca dos fatos narrados.

Quanto à medida de distanciamento físico, contudo, sua imediata imposição revela-se desaconselhável neste momento. Isso porque o representado exerce a função de Presidente do SINPOL/AM, entidade sediada no mesmo local em que teriam ocorrido os fatos (Rua Filemon, nº 02, bairro Petrópolis), de modo que a fixação de distanciamento mínimo poderia inviabilizar, de forma prematura, o exercício de suas atribuições institucionais, sem que haja, nesta fase embrionária, elementos suficientes que justifiquem restrição de tal magnitude.

Tal providência, se necessária, poderá ser reavaliada oportunamente pelo Juízo natural, à luz de instrução mais robusta, inclusive mediante a oitiva das partes e eventual manifestação do Ministério Público acerca das particularidades do caso concreto e das repercussões da medida no ambiente laboral.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, não com fundamento na Lei nº 11.340/2006, mas com base no art. 319 do Código de Processo Penal, para **APLICAR AO INVESTIGADO JAIME LOPES DOS SANTOS FILHO** a seguinte **MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO:**

a) **proibição de manter qualquer tipo de contato** com a vítima **Drusila Rodrigues Moraes Santos**, por qualquer meio, inclusive pessoalmente, por telefone, mensagens, redes sociais ou terceiros interpostos;

Advirta-se o investigado de que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar a aplicação de medidas mais gravosas, inclusive a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º, do Código de Processo Penal.

Cientifiquem-se as partes e a autoridade policial para imediato cumprimento e fiscalização.

Encaminhem-se os autos ao Juízo natural para prosseguimento.

**Cumpra-se.**

**Manaus, 20 de Dezembro de 2025.**

*Rafael Rodrigo Da Silva Raposo  
Juiz Plantonista*